

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E O NEXO TÉCNICO  
EPIDEMIOLÓGICO**

Yasmin Sgrignoli Gonzalez

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E O NEXO TÉCNICO  
EPIDEMIOLÓGICO**

Yasmin Sgrignoli Gonzalez

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP  
2011

# **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

**GILBERTO NOTÁRIO LIGERO**  
Orientador

---

**FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES**  
Examinador

---

**GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO**  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 26 de Novembro de 2011

“Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence”.

Ulpiano

Dedico esse trabalho a minha família, pelo seu amor e carinho incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois foi ele que me deu o bem mais precioso, no qual agradeço todos os dias, a vida, agradeço a ele por estar sempre ao meu lado, me guiando e me dando forças nas horas difíceis.

Sou grata a toda minha família, pelo grande apoio que sempre me deram, pois sempre estiveram ao meu lado, em todos os momentos de minha vida, em especial ao meu pai Luiz Carlos Maldonado Gonzalez, pois foi ele quem me proporcionou as ferramentas essenciais para realizar o curso que sempre desejei, e principalmente por me incentivar e me ensinar a ser a pessoa que sou hoje.

Agradeço a minha mãe, Rosa Maria Sgrignoli, pelo amor, carinho e cuidados que sempre demonstrou, agradeço a ela pelo amparo e pela força, pois foi ela que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis, me guiando e me aconselhando a fazer sempre o melhor.

Agradeço a minha querida irmã, Yngrid Sgrignoli Gonzalez, pelo carinho, amizade e companheirismo que sempre demonstrou, agradeço pelo apoio que oferece quando passo por momentos difíceis e por sua alegria que contagia a todos.

Agradeço ao meu namorado, Hans Miller Roberto Volpi Pessoa, pelo amor, apoio, companheirismo e principalmente pela paciência, pois ele esteve sempre ao meu lado, me aconselhando e me incentivando a lutar pelos meus ideais.

Agradeço aos meus avós, em especial à minha avó Tereza Brugnolo Sgrignoli, pelo carinho e preocupação que sempre demonstrou.

Agradeço ao meu orientador Gilberto Notário Liger, pela sua paciência e seus ensinamentos, sendo um brilhante profissional e um exemplo a ser seguido.

Agradeço ao Doutor Gustavo Aurélio Faustino, Procurador Federal, pela oportunidade de estagiar e aprender com ele, e principalmente pelo apoio que me deu na observação de importantes detalhes do presente trabalho.

Agradeço ao Doutor Francisco José Dias Gomes, por ter aceitado o convite em compor a banca examinadora, pois o admiro muito, e por ser um excelente profissional com amplo conhecimento jurídico.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo estudar os benefícios por incapacidade e o nexó técnico epidemiológico. Para tanto, traz considerações sucintas sobre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e de uma forma breve analisa os aspectos históricos desse regime. Num segundo momento, passa-se a estudar alguns aspectos importantes do RGPS, como os tipos de beneficiários, a diferenciação entre filiação e inscrição, bem como a conceituação de carência e qualidade de segurado. Demonstrado todas as noções introdutórias da Previdência Social, passa-se a uma análise mais profunda sobre os benefícios por incapacidade, primeiramente adentra-se ao estudo do auxílio-doença, observando-se as suas principais características. Após, passa-se a visualização da Aposentadoria por invalidez, com demonstração desde a concessão do benefício até a sua cessação nos casos necessários. Ainda, em relação aos benefícios por incapacidade, tem-se o auxílio-acidente, onde se observa todos os requisitos necessários. Por fim, analisa-se o nexó técnico epidemiológico, observando a sua influência jurídica e social.

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Regime Geral da Previdência Social. Beneficiários. Benefícios por Incapacidade. Nexó Técnico Epidemiológico.

## ABSTRACT

This present end of course work has the objective to study the disability benefits, the illness aid and the epidemiologic and technical security system nexus. For that, it brings succinctly about the General Social Welfare Policy (GSWP) and briefly analyzes the historical aspects of this policy. As a second step, study some important aspects of GSWP, such as the beneficiaries' types, the differentiation between filiation and registration, as well as the concept of shortage and the insured quality. After showing all the introduction notions of Social Security, it analyses deeply the disability benefits, firstly studying the illness aid, looking for its main characteristics. After, it visualize the disability retirement showing it since the benefits granting until the ceasing when necessary. In relation to the disability benefits, there is the accident assistance, where points out the necessary requirements. Finally, analyses the epidemiologic and technical security system nexus, pointing out its law and social influence.

**Keywords:** Social Security. Social. General Social Welfare Policy. Beneficiaries. Disability benefits. Epidemiologic and Technical Security System Nexus.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	11
2.1 Regime Geral da Previdência Social .....	12
2.2 Aspectos Históricos da Previdência Social no Mundo .....	13
2.3 A Evolução da Previdência Social no Brasil .....	15
2.4 Instituto Nacional da Seguro Social - INSS .....	17
<b>3 PREVIDÊNCIA SOCIAL - NOÇÕES INICIAIS</b> .....	18
3.1 Beneficiários da Previdência Social .....	18
3.1.1 Segurados .....	19
3.1.1.1 Segurados obrigatórios .....	19
3.1.1.1.1 Empregado .....	20
3.1.1.1.2 Empregado doméstico .....	21
3.1.1.1.3 Contribuinte individual .....	22
3.1.1.1.4 Trabalhador avulso .....	23
3.1.1.1.5 Segurado especial .....	23
3.1.1.2 Segurado facultativo .....	24
3.2 Dependentes .....	25
3.3 Filiação e Inscrição .....	26
3.4 Período de Carência .....	28
3.5 Qualidade de Segurado .....	29
<b>4 AUXÍLIO-DOENÇA</b> .....	32
4.1 Previsão Legal do Auxílio-Doença .....	33
4.2 Carência .....	34
4.3 Data de Início de Benefício - DIB .....	35
4.4 Da Renda Mensal Inicial - RMI .....	36
4.5 Doença Preexistente .....	36
4.6 Perícia Médica .....	37
4.7 Cessaçã do Auxílio-Doença .....	38
<b>5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> .....	40
5.1 Previsão Legal .....	41
5.2 Carência .....	42
5.3 Data do Início de Benefício - DIB .....	43
5.4 Da Renda Mensal Inicial - RMI .....	44
5.5 Perícia Médica .....	45
5.6 Assistência Permanente .....	46
5.7 Cessaçã da Aposentadoria por Invalidez .....	47
<b>6 AUXÍLIO-ACIDENTE</b> .....	49
6.1 Previsão Legal .....	51
6.2 Carência .....	51



6.3 Data do Início de Benefício - DIB .....	52
6.4 Da Renda Mensal Inicial - RMI .....	52
6.5 Cessação do Auxílio-Acidente.....	54
<b>7 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP).....</b>	<b>56</b>
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia abordou os benefícios por incapacidade, especialmente o auxílio-acidente e o nexó técnico epidemiológico, bem como os requisitos necessários para a obtenção de cada um desses benefícios previdenciários. No tocante ao nexó técnico epidemiológico, fez-se uma análise sobre a sua aplicação, trazendo consideráveis modificações no âmbito jurídico e administrativo, no qual proporcionou diversos benefícios aos empregados.

O tema é marcado por uma relevante importância social, pois abordou assuntos de direitos fundamentais, quais sejam, a saúde e a seguridade social. Procurou-se estudar, então, de forma sistemática, a atuação do Estado na proteção contra contingências e amparo para os idosos.

Partindo de uma análise histórica da seguridade social, procurou-se abordar as principais mudanças nessa área, bem como, posteriormente, serem dissertados os principais requisitos do regime geral da previdência social. Foram diferenciados os tipos de benefícios por incapacidade, quais sejam: o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, e fez-se uma análise a respeito da inovação legislativa em relação ao nexó técnico epidemiológico, trazendo importantes modificações.

Os resultados foram obtidos por intermédio de uma pesquisa abrangente, pois foram utilizadas inúmeras fontes para a realização do trabalho. Os recursos usados foram: a legislação própria da seguridade social, doutrinas e jurisprudências, sem, contudo, ter-se esgotado os assuntos aqui tratados.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo-se, portanto, de aspectos gerais até chegar em peculiaridades práticas do tema. Vislumbrou-se tal emprego com a análise do sumário, uma vez que o mesmo revelou estudos e comentários da evolução histórica, dissertando também a respeito do Instituto Nacional do Seguro Social, posteriormente passou a comentar sobre o Regime Geral da Previdência Social, trazendo todos os seus requisitos, para por fim adentrar no tema principal, benefícios por incapacidade e o nexó técnico epidemiológico. Devido a isso, o método utilizado é o dedutivo, pois primeiramente analisa o tema numa forma geral para posteriormente especificá-lo.

Após ser colhido o material e analisadas algumas argumentações sobre o tema, a monografia se organizou de uma forma seqüencial, demonstrando o surgimento e a evolução da Seguridade Social, no mundo e no Brasil, passando-se a analisar o Regime Geral da Previdência Social, onde comentou a respeito dos tipos de beneficiários, diferenciou filiação e inscrição, e conceituou carência e qualidade de segurado

Em um segundo momento, adentrou-se nos benefícios por incapacidade, dissertando-se sobre cada um deles, trazendo em seu contexto conteúdo necessário para um maior entendimento a respeito do assunto. E por fim analisou o ultimo objeto de estudo, o nexu técnico epidemiológico, especialmente a introdução do artigo 21-A à Lei de Benefícios, suas modificações e seus efeitos.

Ao final, fixaram-se conclusões obtidas de acordo com as respostas formuladas para as questões propostas inicialmente, de modo especial, concluiu-se sobre a manutenção do sistema de benefícios por incapacidade como mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social que conhecemos hoje passou por diversas transformações, evoluindo continuamente, pois ela nem sempre foi uma idéia pronta e acabada no nosso ordenamento jurídico. Sobreveio da evolução da previdência social, e somente com a Magna Carta de 1988 foi idealizada como um importante elemento estruturante da República Federativa do Brasil.

O estabelecimento da seguridade social visa à proteção de importantes direitos sociais. É importante lembrar que o artigo 6º, da Constituição Federal de 1988 descreve quais são esses direitos, tais como: a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, entre outros.

O conceito de seguridade social é fornecido pelo art. 194 da CF: “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Sendo assim, a seguridade social é uma inovação no campo dos direitos sociais, pois sistematiza a atuação do Estado na proteção social contra contingências e amparo a velhice, partindo em três as frentes de ação: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

A seguridade social é fundamental para o indivíduo que não possui condições de sustentar sua família, nem mesmo a si próprio, em razão de doenças, desempregos, idade avançada, dentre outros motivos pertinentes.

Todos possuem direito a saúde e à previdência social e o Estado deve garanti-los, sem distinção, pois são direitos fundamentais, conforme que dispõe os art. 196 e 201 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

A assistência social é um direito que visa assegurar aos indivíduos, que estão em situação de debilidade social, estão à margem da sociedade, como exemplo: crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiência, dentre outros.

---

<sup>1</sup> Art 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, a Previdência Social, de acordo com Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho (2008, p.32), pode ser definida como:

Pode ser compreendida como a técnica de proteção social que objetiva prover os meios indispensáveis ao custeio da pessoa quando esta não tiver condições próprias de se manter ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do exercício de atividade laborativas em decorrência de uma contingência social como a incapacidade, invalidez, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, morte, recolhimento compulsório pela prática de infração penal, maternidade e outros encargos familiares. Ao contrário da assistência social, depende de contribuição do participante do regime de previdência (segurado), bem como da própria sociedade protetora.

Sendo assim, a Previdência Social tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários, benefícios que garantem a proteção social necessária para prover os meios indispensáveis ao custeio da pessoa humana, quando esta não possuir condições de se manter ou não é socialmente aceita.

## **2.1 Regime Geral da Previdência Social**

O esboço da Previdência Social encontra-se nos artigos 201 e 202 da Magna Carta, sendo que o primeiro disserta sobre o regime público da Previdência e o segundo trata do regime privado.

São regimes públicos, aqueles organizados e geridos pelo Poder Público, já o regime de previdência privada, é de caráter complementar, pois advém do conceito de “Estado Mínimo”, onde se transmite a instituições particulares uma parte do dever de organizar a previdência social.

Segundo o art. 20, *caput*, da Constituição Federal, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. O regime geral da previdência social é o mais abrangente, é um seguro público, compulsório, coletivo, que visa proteger todos os indivíduos que contribuem para a previdência e que se encontram a margem da sociedade.

É o que diz Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.23):

A previdência social no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. O desemprego involuntário é um risco previdenciário não coberto pelo RGPS. A previdência é direito social de fruição universal para que contribuam para o sistema. Ocorrendo um risco social – “sinistro” (que afasta o trabalhador da atividade laboral), caberá a previdência a manutenção do segurado ou de sua família.

É obrigação da previdência proporcionar ao segurado ou a sua família proteção social contra contingências.

O constituinte de 1988 selecionou essas principais contingências a serem protegidas pela previdência social em seu art. 201, inc. I a V<sup>2</sup>. Sendo assim, o RGPS garante a todos os indivíduos que exerçam atividades remuneradas ou apenas contribui para o sistema, cobertura para as contingências mencionadas no artigo em questão.

## **2.2 Aspectos Históricos da Previdência Social no Mundo**

Na Europa, surgiu o pensamento liberal, no qual tinha como finalidade a igualdade formal. A igualdade formal dizia que o homem era auto-suficiente, que não dependia de nenhuma classe social. Sendo assim, durante o Estado Liberal, a Burguesia tornou-se detentora dos meios de produção devido ao fato da economia ter se desligado do Estado (ALENCAR, 2009, p.32).

Posteriormente surgiu o chamado contratualismo, onde patrões e empregados tinham total liberdade para contratar, porém aquele que detinha os

---

<sup>2</sup> Art. 201 da Cf: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

meios de produção estabelecia as regras, e devido a isso surgiu a exploração do trabalho humano (ALENCAR, 2009, p. 32).

Conforme Hermes Arrais Alencar (2009, p.32):

Em meados do século XVIII, a Revolução Industrial promoveu o deslocamento da população rural para as cidades, gerando a abundância na oferta de mão-de-obra. Diante da máxima oferta e procura, os operários foram submetidos a jornada semanal de trabalho de até 80 horas e a salários medíocres, que não raro, eram conduzidos á situação semelhante à de escravo.

Devido à falta de condições no ambiente de trabalho, os trabalhadores se mobilizaram e iniciou-se a busca por melhores condições nas relações de emprego. A insatisfação da classe operária perante a passividade do Estado aumentou ainda mais a pressão social, e devido a isso o Estado Liberal foi transformado em Estado Intervencionista (ALENCAR, 2009, p.33).

O homem no estado Intervencionista precisa da intervenção deste para satisfazer suas principais necessidades.

Em vista das necessidades que o homem possuía perante o Estado, criou-se no ano de 1883, pelo Chanceler Otto Von Bismarck, na Alemanha, a lei do Seguro Social. A referida lei abrange o Seguro-Doença; o Seguro Invalidez e a proteção a Velhice (TAVARES, 2008, p.37).

Devido ao grande sucesso da lei do Seguro Social, várias nações passaram a utilizar desse instrumento, desencadeando o surgimento da Previdência Social no aspecto Mundial (ALENCAR, 2009, p.33).

No ano de 1941, Willian Beveridge, economista Inglês, foi convocado pelo Estado da Inglaterra, para apresentar estudos sobre a Seguridade Social. No referido estudo, Willian buscou meios para extinguir as necessidades sociais, esses estudos repercutiram por todo o mundo no pós guerra-mundial (ALENCAR, 2009, p.34).

De acordo com Hermes Arrais de Alencar (2009, p.34), entre os atos do pós guerra direcionados à concretização de direitos sociais, está a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. XXV. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Sendo assim, todo ser humano possui direito a um padrão de vida que assegure a si e a seus dependentes uma condição de vida digna, cabendo a Previdência Social assegurar aos indivíduos a proteção social necessária para prover os meios indispensáveis ao custeio da pessoa humana.

### **2.3 A Evolução da Previdência Social no Brasil**

No Brasil, as casas de misericórdia foram as primeiras a se manifestarem a cerca do Seguro Social (TAVARES, 2008, p.40).

No ano de 1850, o Código Comercial, em seu artigo 79, editou que os empregadores, em caso de acidentes com os seus empregados, deveriam pagar a eles os salários durante três meses (TAVARES, 2008, p.41).

Posteriormente, no ano de 1891, a palavra “Aposentadoria” foi usada pela primeira vez no Brasil, no entanto, a Aposentadoria não era para todos, era apenas para funcionários públicos a serviço da nação e em caso de invalidez.

No ano de 1919 foi editada a Lei 3.724, em um de seus dispositivos tratou-se sobre o Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho, e também dissertou sobre uma indenização na qual os empregadores devem pagar aos seus empregados acidentados em razão de suas atividades laborativas (TAVARES, 2008, p.41).

Nenhum dos momentos mencionados acima foi o marco inicial da Previdência Social no Brasil. O marco inicial deu-se no ano de 1923, com o Decreto Legislativo nº 4.682, mais conhecido como Lei Eloy Chaves. Esse Decreto criou as caixas de Aposentadorias e Pensões para todos os empregados de ferrovias (TAVARES, 2008, p.41).

Esse contexto que trazemos pode ser acoplada a idéia exposta por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.50) *apud* Reinhold Stephanes (1998, p.94):

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do decreto legislativo n. 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as caixas e Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferros existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas de



ramo e do estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão aos seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.

O termo Previdência surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1934, onde foi estabelecida a forma Tripartite de custeio. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.51) em seu trabalho de Direito Previdenciário, expôs sobre o tema:

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregados e do Poder Público (art. 121, § 1º, h). A Constituição de 1937 não trouxe evoluções nesse sentido, apenas tendo por particularidades a utilização da expressão “seguro social”.

Somente no ano de 1946 surgiu o termo “Previdência Social”, as regras da previdência receberam um capítulo na nova Constituição, nomeado como “Direitos Sociais”, o qual trouxe em seu texto sobre os riscos sociais, como doença, velhice, invalidez e a morte (TAVARES, 2008, p.41).

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – 3.807/1960, foi criada pelo Deputado Aluizio Alves no ano de 1947, a presente Lei unificou os Institutos de Aposentadorias e Pensões (TAVARES, 2008, p.41).

O seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social foi integrado apenas em 1967, com a lei 5.316, e no ano de 1971 surgiu a proteção ao rurícola pela Lei Complementar nº 11. Os trabalhadores Rurais passaram a ter direitos perante a previdência social (ALENCAR, 2009, p.37).

Em 1972, foi a vez dos empregados domésticos possuíres seus direitos, pois foram incluídos à Previdência Social pela Lei nº 5.859, de 1972, e no ano de 1981 foi constitucionalizada a Aposentadoria Especial, através da Emenda Constitucional nº 18 (ALENCAR, 2009, p.38).

No ano de 1988 temos o surgimento da Norma Suprema, a Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 201, sobre a Previdência Social.

A Magna Carta de 1988 trouxe grandes vitórias aos beneficiários de Previdência Social, na qual foram dissertadas por Hermes Arrais de Alencar (2009, p.39) em sua obra sobre os Benefícios Previdenciários:

1. acesso à saúde independentemente de contribuição;
2. fixação de valor-mínimo aos benefícios previdenciários, estabelecido no patamar de 01 salário mínimo;
3. possibilitou-se ao homem o direito à percepção de pensão por morte (a legislação pretérita somente deveria referir direito ao “marido inválido”);
4. redução em cinco anos, em prol dos trabalhadores rurais, para a obtenção da aposentadoria por idade (antes denominada aposentadoria por velhice);
5. elevação do salário-maternidade de 84 para 120 dias.

Atualmente a matéria Previdenciária está disciplinada pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

## **2.4 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Até hoje nos lembramos do famoso INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), porém este deixou de existir em 1990, devido ao surgimento da Lei nº 8.029, art. 14, que promoveu a sua fusão ao IAPAS, dando origem ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), considerado hoje a maior Autarquia Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social abrange apenas à Previdência Social. A Saúde e a Assistência, ramos da Seguridade Social, são abrangidas por outros institutos.

Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.28) relata sobre o assunto:

O INSS é pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede no Distrito Federal e instituído pela Lei nº. 8.029, de abril de 1990.

O INSS tem como função a proteção social de seus segurados e dependentes (beneficiários). É reservado a esta Autarquia os cuidados pertinentes aos Benefícios Previdenciários, como a concessão e a manutenção dos serviços atinentes ao Regime Geral da Previdência Social.

### **3 PREVIDÊNCIA SOCIAL - NOÇÕES INICIAIS**

No presente capítulo o foco principal é Previdência Social, estando nele elencados as noções iniciais para uma melhor análise a respeito do assunto. Dentre essas noções estão os variados tipos de beneficiários, a diferenciação entre filiação e inscrição, e por fim a conceituação do período de carência, bem como da qualidade de segurado.

#### **3.1 Beneficiários da Previdência Social**

O beneficiário da previdência social é todo aquele indivíduo titular de direito subjetivos, e que pode aproveitar-se dos benefícios oferecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Os beneficiários podem subdividir-se em segurados ou dependentes.

Augusto Grieco Sant' Anna Meirinho (2008, p.40) menciona que, "segurado é todo aquele indivíduo que mantém vínculo com a previdência social baseado em contribuições. Essa obrigação pode se estabelecida de forma obrigatória, impositiva, cogente ou de forma voluntaria".

Segurado é toda pessoa física, que mantém vínculo com o RGPS, em decorrência do exercício de atividade remunerada ou devido a contribuições, vinculando-se diretamente a este Regime.

Já os dependentes, são pessoas que embora não contribuam para a Previdência Social, possuem vínculo com o segurado, e devido a este vínculo são dependentes diretos deste último.

### 3.1.1 Segurados

Os segurados podem ser subdivididos em segurados obrigatórios e facultativos. Os obrigatórios são aqueles que exercem atividades vinculadas ao RGPS e os facultativos são os que contribuem por opção.

Podemos ver a classificação dos segurados nos artigos 11 da Lei 8213/91 e 12 da Lei 8212/91, bem como no Decreto 3048/99, especialmente nos seus artigos 9 a 11.

#### 3.1.1.1 Segurados obrigatórios

Apontam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.145):

Segurados obrigatórios são aqueles que contribuem compulsoriamente para a seguridade social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da previdência social.

Existem alguns pressupostos básicos para alguém possuir a condição de segurado obrigatório, o primeiro pressuposto é ser pessoa física, pois a pessoa jurídica não pode ser reconhecida como segurado, outro requisito fundamental é a pessoa física exercer atividade laborativa, lícita e remunerada, pois segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.145), “o exercício de atividade como objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica”.

De acordo com Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho (2008, p.40):

Os segurados obrigatórios estão referenciados nos artigos 12 da Lei nº 8.212/91 e 11 da Lei 8.213/91, bem como artigo 9º do Decreto nº 3.048/91. Por sua vez, há uma divisão interna que permite reconhecer cinco espécies de segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial.

São obrigatoriamente segurados do RGPS os trabalhadores que exercem atividades com remuneração, e não estão incluídos em regime próprio da previdência social.

Sendo assim, o segurado obrigatório é dividido em cinco espécies, o empregado, o empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e por fim o segurado especial.

### **3.1.1.1.1 Empregado**

Dispõe o art. 3º da CLT (Consolidações das Leis do Trabalho) que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante remuneração”.

De acordo com Hermes Arrais Alencar (2009, p.196):

São considerados empregados aqueles constantes do inciso I do art. 11(lei 8.213/91), neste compreendido, entre outros:

01. o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão de obra, constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços;
02. o trabalhador temporário que, a partir de 13 de março de 1974, data da publicação do decreto nº 73. 841, que regulamentou a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, presta serviço a uma empresa, para atender a necessidade de transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou para atender a acréscimo extraordinário de serviço, usando a intermediação de empresa locadora de mão- de – obra temporária, com os mesmos direitos e as mesmas obrigações do segurado empregado, a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da lei nº 8.213;
03. o aprendiz, com idade de quatorze a dezoito anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho (a contratação como aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo assistência ao adolescente e a educação profissional, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviço);
04. o empregado de conselho, ordem ou autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, a contar de 1º de abril de 1968, data em que entrou em vigor a lei nº 5.410;
05. os prestadores de serviços eventuais dos órgãos públicos, a partir de 10 de dezembro de 1993, data da publicação da lei nº. 8. 745;
06. o contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando no território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela Previdência Social do seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;
07. os auxiliares locais de nacionalidade brasileira admitidos para prestar serviços no exterior às missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras, ainda que a título precário e que, em razão de proibição da

legislação local, não possam ser filiados ao sistema previdenciário do país em domicílio, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 452, de 25 de agosto de 1995, nº 32, de 10 de junho de 1998, nº 2.640, de 13 de agosto de 1998, nº 774, de 4 de dezembro de 1998, e Portaria Conjunta nº4, de 29 de julho de 1999;

08. o bolsista e estagiário que presta serviço a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

09. o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal;

10. o escrevente e auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

11. o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social- RGPS, a partir da lei nº 10.887/04;

12. o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência.

Assim, empregado é todo aquele indivíduo que presta seus serviços a determinada empresa, sendo ela urbana ou rural, mediante remuneração e sob subordinação.

### **3.1.1.1.2 Empregado doméstico**

O empregado doméstico é aquele que presta serviços não eventuais, ou seja, com vínculo de emprego, mas no âmbito residencial, onde não exista uma atividade com fins lucrativos.

São taxados como domésticos: a lavadeira, a cozinheira, o motorista particular, o caseiro, o jardineiro, o mordomo, dentre outros.

De acordo com Hermes Arrais Alencar (2009, p.200):

[...] a pessoa ou a família para a qual o empregado doméstico presta seus serviços, não podem ter fins lucrativos. Caso haja fins lucrativos por parte do tomador do serviço, aquele que presta serviço será enquadrado como empregado, e não empregado doméstico.

Sendo assim, para ser considerado empregado doméstico, a pessoa ou a família para a qual presta seus serviços não podem, de maneira alguma, ter

fins lucrativos, caso o tenha deixa de ser empregado doméstico e passa a ser enquadrado como empregado comum.

### 3.1.1.1.3 Contribuinte individual

Contribuinte individual é o gênero que abrange as antigas espécies, quais sejam: o empresário, o autônomo, e o equiparado a autônomo. É caracterizado pela ausência do vínculo empregatício.

A lei 8.213, em seu art. 11, inciso V<sup>4</sup>, traz em sete (7) alíneas o que se entende por Contribuinte Individual.

A contribuição que o segurado, denominado como contribuinte individual, faz para a previdência social se dá de acordo com o art. 21, da lei 8.212/91, ou seja, é de 20% sobre o respectivo salário de contribuição.

No entanto, o contribuinte individual que trabalha por sua própria conta, sem vínculos com empresas ou equiparado, pode contribuir com apenas 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário – de – contribuição (um

---

<sup>4</sup> Art. 11 [...] V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) (Revogado pela Lei 9876, de 26.11.1999)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [...]

salário mínimo), no entanto a esse caso específico, não cabe aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **3.1.1.1.4 Trabalhador avulso**

O trabalhador avulso segundo Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.56):

É aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão – de – obra, nos termos da lei 8.630/93.

Não se confunde trabalhador avulso com o eventual. Apesar de não ter vínculo direto com a empresa, deve haver intermediação do sindicato ou órgão gestor da mão de obra.

De acordo com Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho (2008, p.47):

São exemplos de trabalhadores avulsos: o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco, o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, o trabalhador na indústria de extração de sal, o prático de barra em porto, entre outros.

Portanto, o trabalhador avulso, é aquele que presta seus serviços de natureza urbana ou até mesmo rural, a vários estabelecimentos, no entanto, sem vínculo empregatício, como nos exemplos acima mencionados.

#### **3.1.1.1.5 Segurado especial**

De acordo com Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.56) segurado especial é:

[...] o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiro, bem



como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

Sendo assim o segurado especial é aquele que exerce atividade rural e de pesca em regime de economia familiar ou até mesmo individualmente.

O Regime de economia familiar é caracterizado quando o trabalho dos membros da família é essencial para a própria sobrevivência, e é exercido segundo Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.56) “em condição de mutua colaboração, sem a utilização de empregados”.

Para Sergio Pinto Martins (2000, p.352), “o segurado especial terá direito à aposentadoria por tempo de serviço desde que inscrito facultativamente como contribuinte individual [...]”. Conclui-se então que, se o segurado especial contribuir de forma facultativa, de acordo com o art. 21 da Lei 8.213/91, pode ter direito a benefícios superiores ao salário mínimo.

Insta salientar, que não se considera segurado especial aquele que possua outra fonte de rendimento, não importando a sua natureza.

### **3.1.1.2 Segurado facultativo**

O segurado facultativo é aquele que não exerce atividade de filiação obrigatória, bem como possui idade superior a dezesseis anos, contribui de forma voluntária para a Previdência Social.

Menciona Hermes Arrais Alencar (2009, p.215) que:

O texto constitucional veda, expressamente a filiação ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo dos que participam de regime próprio de previdência, que são os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações.

Como exemplos de segurado facultativo podemos citar o estagiário, a dona de casa, o estudante, dentre outros.

A contribuição do segurado facultativo para a Seguridade Social também se dá na forma do art. 21 da lei 8.212/91<sup>5</sup>, ou seja, é de 20 % do salário de contribuição.

### 3.2 Dependentes

Como já conceituado acima, dependentes são todas as pessoas que, embora não contribuam para a Previdência Social, possuem vínculo com o segurado, e devido a este vínculo são dependentes diretos do direito do segurado. Dependentes são aqueles que mantêm vínculo de dependência jurídica, ou até mesmo econômica com os segurados da Previdência Social, podendo subdividir-se em três classes, de acordo com o artigo 16 da lei 8.213/91.

A primeira classe abrange os dependentes presumidos, ou seja, o cônjuge, a companheira, ou o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido. Insta salientar que se equipara a filho, o enteado e o menor tutelado mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Na segunda e terceira classe encontram-se os dependentes comprovados, ou seja, são todos aqueles que precisam demonstrar e comprovar certa dependência em relação ao segurado, como os pais, o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos, bem como o irmão inválido de qualquer idade.

A art. 16 da lei 8.213<sup>6</sup> traz quais são os beneficiários do RGPS, que se enquadram nas condições de dependente.

---

<sup>5</sup> Art. 21 da lei 8.212/91. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

<sup>6</sup> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogada pela Lei 9032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

### 3.3 Filiação e Inscrição

Muitos entendem que filiação e inscrição são as mesmas coisas, porém são conceitos totalmente distintos.

A filiação é a ligação entre os segurados e o INSS através do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Decorre do exercício de atividade remunerada, onde vincula o segurado (pessoa física) e o segurador (pessoa jurídica gestora da proteção social).

Para o especialista em matéria previdenciária Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.80):

A filiação é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS, nos termos do RGPS, geradora de direitos e obrigações mútuas. Para os segurados obrigatórios, decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada reconhecida como de vinculação compulsória. Para estes, a filiação independe da vontade, é fruto da lei. Encontrando-se o trabalhador desempenhando função que se adéque à regra matriz, é filiado, independentemente de haver ou não contribuição ou inscrição.

Em relação ao segurado facultativo, ele tem a escolha de filiar-se ou não perante a previdência social, sendo então um ato voluntário, ato esse que gera efeitos somente a partir da sua primeira contribuição.

A inscrição ocorre quando o segurado ou o dependente se cadastra junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Para a efetivação da inscrição, o segurado ou o dependente deve apresentar todos seus dados pessoais, bem como qualquer outro necessário para a sua identificação, é o que dispõe o artigo 18 do Decreto n. 3.048/99.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.189) *apud* Wladimir Novais Martinez (1986, p.49) traz as diferenças entre filiação e inscrição:

---

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A filiação representa fato pertencente ao mundo material - o trabalho remunerado – e acontece independentemente da vontade do que se filia; a inscrição, embora materializada pela documentação, é ato formal, deflagrado pelo beneficiário. A filiação sucede no universo físico enquanto a inscrição opera-se como sua exteriorização jurídica. Como concepção, a filiação é uma condição do trabalhador decorrente do exercício de certas atividades e de disposições legais e a inscrição é um ato material ou real.

É importante ressaltar que as obrigações, bem como os direitos, são decorrentes da filiação perante a Previdência Social, e não da inscrição.

Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.81) em seu trabalho de Direito Previdenciário, traz algumas particularidades em relação ao presente assunto que são importantes observar:

Não se permite o pagamento de contribuições relativas a competência anterior à data da inscrição do segurado facultativo.

A anotação na carteira profissional ou na carteira de trabalho e previdência social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. O Decreto nº 3.048/99, no art. 19, dispõe que, se as informações constantes sobre contribuição ou remuneração não constarem no CNIS, o vínculo não será considerado, facultado ao segurado solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Ora, esta última previsão, sem amparo legal (o art. 29 –A, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a inversão do ônus da prova, fazendo com que prevaleçam, a princípio, as anotações do CNIS somente para fins de utilização dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício), desequilibra o ônus da prova em desfavor do hipossuficiente, fazendo com que este arque com a obrigatoriedade de provar, com elementos que se não sabe de antemão( pois serão definidos conforme critérios escolhidos pelo INSS), a relação de trabalho. Se o empregado apresenta a carteira e o contrato lavrado , não se pode desvalorizar essa prova, impondo a ele exigências abusivas, principalmente porque a lei atribui à empresa obrigação de escrituração contábil dos fatos geradores e de recolhimento dos contribuições. Sendo assim, a medida prevista por ato administrativo pode ser afastada, para que o INSS, através de sua fiscalização, receba o dever de provar a irregularidade na prova de relação, a não ser que haja indícios de fraude e falsidade.

A inscrição exige idade mínima de dezesseis anos, exceto na qualidade de menor aprendiz ( quatorze anos).

Todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, será obrigatoriamente inscrito e filiado em relação a cada uma delas. Quanto a duplicidade de filiação, apesar de combatida por parte da doutrina, é reconhecida pelo § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91. O INSS não estabelecerá duplicidade de inscrição se as atividades concomitantes forem desempenhadas por contribuintes individuais, pois somente haverá uma contribuição.

A inscrição do segurado facultativo somente é permitida se não houver vinculação como segurado obrigatório do RGPS ou qualquer outro regime.

Por fim, em relação ao dependente, este deve inscrever-se quando do requerimento administrativo do benefício pleiteado a qual estiver devidamente habilitado, para essa inscrição é necessário a apresentação de diversos documentos listados pelo RPS.

### 3.4 Período de Carência

Dispõe o art. 24º da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) que período de carência é o “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência”.

Sendo assim, período de carência consiste no número mínimo de contribuições feitas perante a Previdência Social.

Dessa forma, é o entendimento exposto por Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.96) *apud* Antonio Carlos de Oliveira (1992, s.p.):

Período de carência é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não tem direito a determinadas prestações, em razão de ainda não terem pago o número mínimo de contribuições mensais exigido para esse fim.

São estabelecidas algumas regras a respeito do cômputo da carência no Decreto nº 3.048/1999 em seu artigo 26<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Art.26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216.

Assim, período de carência é o efetivo recolhimento mensal sendo um requisito essencial para o recebimento de alguns benefícios previdenciários, o artigo 25 da Lei 8.213/1991 dispõe quais são esses períodos.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez necessitam de 12 (doze) meses de contribuições.

O período de carência para qualquer aposentadoria (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial), exceto a aposentadoria por invalidez, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Insta salientar, que o segurado especial não precisa do cumprimento do período de carência, porém este deve demonstrar que durante esse mesmo período esteve no exercício de atividade rural, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.213/91. Essa regra vale também para o Salário – Maternidade, onde a mãe deve comprovar que laborou em regime de economia familiar pelo mesmo período de carência exigido em lei, últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

O período de carência para o salário-maternidade, em relação às seguradas contribuintes individual e facultativa é de 10 (dez) meses.

Por fim, existem alguns benefícios que não estão sujeitos à carência, quais sejam, o auxílio-reclusão; pensão por morte; auxílio-acidente e o salário-família.

### **3.5 Qualidade de Segurado**

Após essa breve exposição a respeito do que vem a ser período de carência, bem como diferenciar e conceituar filiação e inscrição, cabe a nós, descrever agora sobre a qualidade de segurado.

---

§5º Observado o disposto no §4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Para que seja reconhecido ao segurado qualquer benefício previdenciário, com exceção dos benefícios assistenciais, é necessário que o autor seja segurado do Regime Geral de Previdência Social.

A qualidade de segurado é mantida enquanto existam as famosas contribuições previdenciárias, ou seja, o indivíduo ainda encontra-se filiado ao RGPS.

Desta forma Marisa Ferreira dos Santos (2008, p.202) expõe sobre o assunto:

Há situações que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina *período de graça*. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 do Lei n. 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (arts. 15, § 3º, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito a cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso.

Sendo assim a qualidade de segurado se mantém durante certo período, independentemente de contribuições perante a previdência, e durante esse período estão conservados todos os direitos do indivíduo perante a previdência, esse período pelo qual se mantém a qualidade de segurado esta previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso<sup>1</sup> ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Durante os prazos dissertados no artigo 15 da Lei de Benefícios, estão conservados todos os direitos perante a previdência social, conforme disserta Hermes Arrais de Alencar (2009, p.235).

Sendo assim, a qualidade de segurado é um *status* que a pessoa mantém perante a previdência social, devendo mantê-la através de contribuições. Cessadas essas contribuições, o segurado permanecerá em período de graça, ou seja, terá direito a certos benefícios por determinado tempo conforme a Lei 8.213/91 artigo 15.



## 4 AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio-doença é um benefício concedido pela previdência social, em virtude de incapacidade de caráter temporário. Esse benefício pode ser renovado ou restabelecido todas as vezes que o segurado não tiver condições para realizar atividade que garanta o seu sustento.

João Ernesto Aragonés Vianna (2010, p.518), em sua obra sobre Direito Previdenciário, enfatiza que:

O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não é devido o benefício ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou da lesão invocada como causa para sua concessão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse mesmo sentido, Marcos Andre Ramos Vieira (2006, p.417) traz a seguinte idéia:

O auxílio-doença, com previsão constitucional no art. 201, I da CF/1988 e regulado pela lei nº 8.213/1991, arts. 59 e 64, é devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Esse benefício objetiva garantir a manutenção da remuneração dos segurados da previdência social por ocasião da incapacidade laborativa em virtude de doença ou lesão.

A partir desses pensamentos conclui-se que o auxílio-doença é concedido em virtude de incapacidade temporária, nos casos em que o segurado necessita permanecer afastado de suas atividades habituais, por mais de quinze dias, e estiver suscetível de recuperação.

A Súmula nº 25, de 09 de junho de 2008<sup>9</sup>, da Advocacia-Geral da União disserta sobre a concessão do auxílio-doença:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborativas.

---

<sup>9</sup> Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

No entanto para que seja concedido o auxílio-doença, o segurado deve ser portador de doença ou lesão que o deixe incapacitado de forma total, porém temporária, para suas atividades, ou então, que o deixe parcialmente incapaz (apenas para as suas atividades habituais), contudo permanentemente, de modo que o segurado possa exercer qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Sendo assim, a doença ou lesão total e temporária concede ao segurado o auxílio-doença até a sua devida convalescença. No caso de incapacidade parcial e permanente, far-se-á necessária readaptação do segurado para outra atividade laboral que garanta a sua subsistência.

Outrossim, é de suma importância destacar quais os principais requisitos para a concessão do referido benefício.

Dessa forma, é o entendimento exposto por Andre Luiz Menezes Azevedo Sette (2004, p.280):

Veja-se que para a concessão do auxílio-doença há quatro requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado, eis que a perda desta qualidade acarreta a caducidade dos direitos do segurado. A verificação da manutenção da qualidade de segurado deverá ser realizada quando da data do início da incapacidade (fixada por exame médico pericial), em homenagem à regra do direito adquirido;
- b) o cumprimento da carência exigida: 12 contribuições mensais, se for o caso;
- c) incapacidade para o exercício do trabalho que exercia ou para sua atividade habitual;
- d) provável reabilitação para o trabalho, ou seja, o segurado deve ser suscetível de recuperação.

Por fim, o referido benefício poderá ser concedido ao segurado que cumprir com todos os requisitos acima aludidos.

#### **4.1 Previsão Legal do Auxílio Doença**

Conforme breve narração acima, é considerável relatar sobre a previsão legal do auxílio-doença a qual orientou as idéias acima mencionadas.

Inicialmente, incumbe-nos falar sobre à Lei maior, que é a nossa Constituição Federal de 1988, que trouxe em um dos seus dispositivos, mais precisamente em seu artigo 201, inciso I, a respeito ao auxílio-doença, onde garante a cobertura de tal benefício.

O auxílio-doença também está previsto na Lei 8.213/91 nos artigos 59 ao 64, bem como no Decreto nº 3.048/99, do artigo 71 ao 80.

Sendo assim, o auxílio-doença, benefício previdenciário, está previsto na Magna Carta, na Lei de Benefício (8.213/91) e no Decreto nº 3.048/99.

## **4.2 Carência**

O auxílio-doença exige o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, conforme dispõe o art. 25, I, da Lei 8.213/91, para o ingresso no Regime Geral da Previdência Social, e de 04 (quatro) contribuições para os casos de reingresso no mesmo regime (1/3).

É o que afirma Hermes Arrais Alencar (2009, p. 380):

A carência exigida é de 12 contribuições mensais, isto é, a data de início da incapacidade deve recair a partir do 2º dia do 12º mês de carência, tendo em vista que um dia trabalhado, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado.

Ainda:

Havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas depois que, a partir da nova filiação à Previdência Social, o segurado contar, no mínimo, quatro contribuições (1/3) que, somadas as anteriores, totalize 12 contribuições.

No entanto, existem doenças ou lesões no qual o cumprimento de carência é desnecessário, essas doenças estão elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, além da hematopatia grave que foi incluída posteriormente pela Interministerial entre o Ministério da Previdência Social e o da Saúde.

Sergio Pinto Martins (2002, p.334), em sua obra, dissertou quais são as doenças isentas de carência:

As doenças são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada; hepatopatia grave.

Tal rol de doenças que dispensam a carência é taxativo, serve apenas para aquelas expressamente previstas.

Conclui-se então que a carência para o Auxílio-Doença é de 12 (doze) meses, observadas as exceções previstas em lei.

#### **4.3 Data de Início de Benefício - DIB**

O Auxílio-Doença é devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade laborativa para os empregados e para os demais segurados, como o trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo. A data de início do benefício começa a partir do início da incapacidade, ou do requerimento administrativo nos casos que transcorrem mais de 30(trinta) dias entre o afastamento e o requerimento.

Nesse sentido Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.114), disserta sobre o assunto:

É devido a partir do décimo sexto dia de afastamento para os empregados e desde a data do início da incapacidade para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo. No entanto quando requerido após trinta dias da incapacidade, em qualquer caso, o pagamento ocorrerá a contar do requerimento, a não ser que fique comprovado que a previdência social encontrava-se ciente da internação hospitalar ou do tratamento ambulatorial do segurado. Isto porque a previdência social pode processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade.

Vale esclarecer, que a obrigação durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalho, devido à doença, é da empresa. Deverá o empregador pagar integralmente o salário do empregado afastado, é o que dispõe o artigo 60, §3º da lei 8.213/91).

#### 4.4 Da Renda Mensal Inicial - RMI

A renda mensal inicial do Auxílio-Doença é de noventa e um por cento<sup>10</sup> (91%) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Tiago Faggioni Bachur e Maria Lucia Aiello (2007, p.228), na obra sobre Teoria e Prática do Direito Previdenciário relatam sobre o tema:

O auxílio-doença é a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

O segurado que contar com salários-de-contribuição inferiores a 60% (sessenta por cento) do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício recebe o salário-de-benefício correspondente à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurados.

Sendo assim, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, para os inscritos até 28.11.1999, será no mínimo, de 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29.11.1999, o salário-de-benefício será calculado baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo.

Os segurados com contribuição inferior ao exigido por lei, receberá o correspondente à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas.

#### 4.5 Doença Preexistente

O auxílio-doença não será concedido ao segurado que se filiar à Previdência Social já portador de doença ou lesão incapacitante. Sendo assim, se a

---

<sup>10</sup> Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

data de início da incapacidade for de data anterior ao ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não haverá direito ao referido benefício.

Neste sentido, ensinam Tiago Faggioni Bachur e Maria Lucia Aiello (2007, p.225) em sua obra Teoria e Prática do Direito Previdenciário: “É evidente que, se o segurado já possui a moléstia ou lesão ao tempo de filiação ao RGPS, o benefício de auxílio-doença lhe é negado”.

Marcelo Leonardo Tavares também (2008, p.116) disserta sobre o assunto:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Percebe-se então que existe uma exceção a regra, pois quando a incapacidade decorrer de agravamento ou progressão dessa doença ou lesão, terá o segurado direito ao referido benefício, é o que diz o artigo 59, Parágrafo único da Lei 8.213/91<sup>11</sup>.

Então, sendo a doença preexistente ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não sendo uma doença progressiva ou agravante, inexistente o direito ao benefício por incapacidade, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

#### **4.6 Perícia Médica**

O auxílio-doença é um benefício de caráter provisório, pode ser cessado a qualquer momento, caso comprove que o segurado encontra-se recuperado da doença ou lesão que o acometia. Devido a essa provisoriedade o

---

<sup>11</sup> Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

beneficiário será submetido a tratamento médico, devendo comparecer nas perícias agendadas.

Essa perícia irá avaliar a situação, caso ela constate que o segurado encontra-se recuperado, o benefício será cessado imediatamente, porém, se a incapacidade permanecer, o segurado deverá seguir os tratamentos prescritos, pois são de caráter obrigatório, exceto a intervenção cirúrgica e a transfusão de sangue.

O médico poderá fazer algumas conclusões a respeito da perícia realizada, Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.115) traz em sua obra quais são elas:

- a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade – aposentando o segurado por invalidez;
- b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho – cessando o benefício de auxílio-doença;
- c) consolidações das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente para os segurados que fazem jus a este benefício, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho; e
- d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença – mantendo-se o auxílio e prosseguindo o tratamento.

Sendo assim, conclui-se que o segurado é obrigado a submeter-se a perícia médica, onde será avaliado, podendo ocorrer uma das hipóteses mencionadas acima, caso o segurado não compareça à perícia terá o seu benefício suspenso.

#### **4.7 Cessação do Auxílio-Doença**

O auxílio-doença cessará por alguns motivos, um dos principais motivos é no caso em que o segurado encontra-se totalmente apto para desenvolver suas atividades habituais.

Além do motivo acima aludido, vale ressaltar quais são ou outros motivos para cessação do referido benefício, pois além de ser cessado devido à recuperação do segurado, pode o auxílio-doença ser cessado nos casos de conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ou quando

solicitado pelo segurado; quando voluntariamente retornar as suas atividades habituais ou então em caso de óbito (BACHUR E AIELLO, 2007, p.231).

Ressalta-se que o período em que o segurado estiver recebendo o auxílio-doença, deve ser considerado pela empresa como licenciado (ALENCAR, 2009, p.384).

Sendo assim, caso seja constatado algum dos requisitos acima mencionados, o benefício previdenciário de auxílio-doença será cessado imediatamente.



## 5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Tem direito à aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício em epígrafe.

A aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário regulado pela Lei de Benefícios, nº 8.213/91, nos artigos 42 a 47. Esse benefício visa assegurar aquele que está à margem da sociedade devido à incapacidade de caráter permanente, ou seja, não possui capacidade de exercer qualquer atividade laborativa, nem condições de ser reabilitado para outra função (VIEIRA, 2006, p. 391).

Para ser concedido a aposentadoria por invalidez, deverá o segurado ser avaliado por um perito médico, pois através deste diagnóstico é que será concedido o benefício.

Posto isto, a aposentadoria por Invalidez, é um benefício que somente deve ser concedido nos casos em que a incapacidade laborativa seja de caráter absoluto, ou seja, incapacidade que não permita a realização de qualquer atividade laborativa, e de forma definitiva, inexistência da possibilidade de readaptação profissional.

Vale dizer, que a incapacidade na qual autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, é aquela em que o segurado está totalmente inválido para qualquer atividade que lhe garanta o sustento, de forma irreversível.

Sobre o exposto acima, Marcus Orione Gonçalves Correia (2009, p.326), comentou sobre o assunto:

Os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, a concessão desse benefício depende de avaliação médica, a cargo do INSS, para constatação da incapacidade laborativa total e permanente. Distingue-se a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença por ser, na primeira, total e permanente a incapacidade do segurado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto no auxílio-doença a incapacidade laborativa é temporária, ainda que total. A verificação da invalidez não se subsume à análise do laudo pericial, sendo, na realidade, fenômeno que também deve ser vislumbrado à luz das condições socioeconômicas do segurado. Portanto, pode o laudo indicar incapacidade total e parcial, fazendo crer que o segurado pode se habilitar a outra atividade. Neste caso, constatado que o segurado, pelas suas condições socioeconômicas (ex: não tem instrução suficiente para a realização de

atividade intelectual e já se encontra em idade avançada para obter tal habilitação), não irá jamais se recuperar para a realização da mesma atividade(ex: de natureza braçal), deve ser concedida a aposentadoria por invalidez e não apenas auxílio-doença.

Esse pensamento hoje é o entendimento majoritário dentro do STJ, cabendo citar trecho do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 1370949, pelo Ministro Relator Adilson Vieira Macabu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao referido laudo, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. A decisão adotada pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1370949/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 02/06/2011).

Posto isso, conclui-se que para a concessão da aposentadoria por invalidez, far-se-á necessário alguns requisitos, sendo eles: carência, qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente. Porém, conforme disserta Marcus Orione Gonçalves Correia, quando a pessoa diagnosticada não tiver condições de se reabilitar para uma nova função, devido à idade, condições sociais ou por outros motivos pertinentes, mesmo se a incapacidade for suscetível a reabilitação, poderá ser concedido ao segurado a aposentadoria por invalidez.

## 5.1 Previsão Legal

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 201, inciso I, garante a todos a cobertura dos eventos de doença e invalidez, porém, para gozar desse benefício, é necessário o cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo.

Sendo assim, a Constituição de 1988 determina que os planos previdenciários atendam a todos, mediante contribuições, nos casos de invalidez (MARTINS, 1999, p.333).

A Lei de Benefícios, nº 8.213/91, traz sobre o tema nos artigos 42 ao 47, assim como o Decreto nº 3.048/99 nos artigos 43 ao 50.

Diante disso, podemos encontrar sobre a aposentadoria por invalidez, na Constituição Federal de 1988, artigo 201, inciso I, na Lei 8.213, artigos 42 a 47 e por fim no Decreto nº 3.048/99, artigos 43 a 50 (BACHUR E AIELLO, 2007, p.301).

## **5.2 Carência**

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a carência exigida é de doze (12) contribuições mensais, conforme artigo 25, I da Lei 8.213/91, e de 04 (quatro) contribuições para os casos de reingresso no mesmo regime (1/3). Contudo existem exceções a serem observadas de acordo com o artigo 26 da Lei de Benefício.

No presente assunto é válido citar trecho da obra do autor André Luiz Menezes Azevedo Sette (2004, p.231):

Para a concessão da aposentadoria por invalidez deverá ser observado um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da lei n.8.213/91). Contudo, independe de carência a concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Nota-se que a carência é um dos requisitos essenciais para a concessão de aposentadoria por invalidez, porém no presente caso existem exceções, pois para certas doenças ou afecções a carência é desnecessária. Essas

doenças foram definidas pela Portaria Interministerial nº 2.998/2001 e algumas delas encontram-se elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91<sup>12</sup>.

Sendo assim, só haverá exclusão da carência ao segurado que for acometido das afecções ou doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/91 após a sua filiação ao RGPS (SETTE, 2004, p. 232).

### **5.3 Data de Início de Benefício - DIB**

A data de início do benefício da aposentadoria por invalidez depende do caso concreto. Caso o segurado esteja em gozo de auxílio-doença, a DIB (data de início de benefício) será o dia subsequente ao da cessação do referido benefício, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 8.213/91.

No entanto, caso a aposentadoria por invalidez não seja precedida do auxílio-doença, será aplicado o §1º do artigo mencionado acima (SETTE, 2004, p.234).

Sergio Pinto Martins (1999, p.334), em sua obra sobre o Direito da Seguridade Social, relata sobre a data de início de benefício da aposentadoria por invalidez:

Concluindo a perícia médica inicial pela existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado ou empresário, a contar do 16º dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias; b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrem mais de 30 dias.

---

<sup>12</sup> Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

O conceito dado por Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.124) também ilustra de forma clara sobre o presente assunto:

Não obrigatoriamente a aposentadoria por invalidez será precedida pelo auxílio-doença. A primeira perícia à qual o segurado for submetido já poderá, de plano, concluir pelo preenchimento dos requisitos da aposentadoria. Nesse caso, o início do benefício terá por base as mesmas regras aplicáveis ao início do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, vale ressaltar que o judiciário, atualmente está fixando a DIB (data de início de benefício) no dia da perícia médica, nos casos em que inexistente prévio requerimento administrativo, sob o fundamento de que apenas com o laudo pericial foi confirmada a incapacidade (ALENCAR, 2009, p.382).

Outrossim, é importante ressaltar que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade habitual, devido a incapacidade, a responsabilidade de pagar ao segurado empregado, o salário, ou ao empresário, a remuneração é do empregador.

#### **5.4 Da Renda Mensal Inicial - RMI**

A renda mensal da aposentadoria por invalidez consiste em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, diferentemente do auxílio-doença, que corresponde a 91% (noventa e um por cento), conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.213/91 (SETTE, 2004, p.235).

Ressalta-se que o valor a ser pago não pode ser menor que o salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, conforme relata Tiago Faggioni Bachur e Maria Lucia Aiello (2007, p.303) na obra sobre Direito Previdenciário.

Dispõe sobre o presente assunto o artigo 44, §2º da Lei de Benefícios, que “Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força do reajustamento, for superior ao previsto neste artigo”.

Em conclusão ao artigo mencionado acima, nos casos em que o segurado estiver recebendo auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez terá o

valor idêntico ao do auxílio-doença, caso este tenha o valor superior ao calculado para aposentadoria por invalidez.

Em relação à aposentadoria, para os inscritos até 28.11.99 terá o salário-de-benefício correspondente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente no mínimo a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde 07/1994. Para os inscritos após 29.11.99, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (ALENCAR, 2009, p.382).

Sobre o cálculo do salário-de-benefício acima aludido, temos como previsão legal o artigo 3<sup>a</sup> da lei 9.876 de 1999 e o artigo 29, *caput*, incisos I e II da Lei de Benefícios (8.213/91).

## **5.5 Perícia Médica**

Assim como o auxílio-doença, o beneficiário de aposentadoria por invalidez deverá realizar periodicamente perícias médicas a cargo da Previdência Social. Em caso de descumprimento, da não realização da perícia médica, terá o benefício suspenso.

É o que disserta André Luiz Menezes Azevedo Sette (2004, p.236):

O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O aposentado por invalidez poderá a qualquer tempo julgar-se apto as atividades laborativas, tendo seu benefício cancelado após a realização da perícia médica.

## 5.6 Assistência Permanente

A assistência permanente é quando o segurado necessita de um terceiro, pois não consegue viver sem uma ajuda permanente. Sendo assim, devido a essa dependência, a Lei de Benefício, em seu artigo 45, disponibilizou um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

Esse acréscimo será devido mesmo que o valor do benefício já tenha atingido o teto, ou seja, o segurado que necessitar de assistência receberá 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo, mesmo que o valor do benefício tenha atingido o limite máximo legal (BACHUR E AIELLO, 2007, p.304).

É o entendimento do Doutor Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.125):

O valor da aposentadoria será acrescido de vinte e cinco por cento, se o aposentado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação de doenças constante do anexo I do RPS, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, cessando com a morte do aposentado e sem incorporar à pensão por morte. A relação de doenças é exemplificativa. Havendo comprovada necessidade da complementação, comprovada por perícia médica, esta será devida.

Hermes Arrais Alencar (2009, p.384) ilustra de forma clara quais são as situações que autorizam a concessão do acréscimo de 25%:

Situações fáticas que autorizam a concessão da “grande invalidez” (acrécimo de 25%): 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 – Doença que exija permanência contínua no leito; 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Conclui-se então, que caso a pessoa necessite da ajuda permanente de um terceiro, devido à invalidez constante no anexo I do RPS, terá direito ao acréscimo de 25% do valor do benefício.

## 5.7 Cessação da Aposentadoria por Invalidez

O benefício em estudo cessará automaticamente, nos casos em que o segurado voltar a desenvolver atividades laborativas voluntariamente, no presente caso a aposentadoria por invalidez será automaticamente cancelada com data de cessação de benefício na data do retorno ao trabalho, conforme dispõe o artigo 46 a Lei 8.213/91<sup>13</sup>.

Caso seja verificada a recuperação da capacidade do segurado para o trabalho, será realizada imediatamente perícia médica, onde serão observados os procedimentos dispostos no artigo 47 da Lei de Benefício.

André Luiz Menezes Azevedo Sette (2004, p.236) disserta sobre o tema:

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, mediante realização de perícia médica, será observado o seguinte procedimento ( art. 47, da Lei 8.213):

a) quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: I – de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou II – após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; b) quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após 5 (cinco) anos contados da concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: I – pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; II – com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e III – com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Sendo assim, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cessado nos casos em que o segurado recupere a sua capacidade ou retorne voluntariamente a desenvolver suas atividades habituais. Caso o segurado retorne

---

<sup>13</sup> Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.



às suas atividades, e posteriormente necessite novamente de benefício, poderá requerer novo benefício, pois não é o caso de restabelecimento e sim de concessão de um novo benefício.

## 6 AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é uma espécie de benefício concedido devido à incapacidade laborativa, no entanto essa incapacidade deriva de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, deixando seqüelas no qual inviabiliza a realização das atividades exercidas no trabalho, conforme dispõe a Lei 8.213/91, artigo 86.

Tiago Faggioni Bachur e Maria Lucia Aiello (2007, p.238) definem de forma satisfatória esse entendimento:

O Auxílio-doença por acidente assemelha-se ao Auxílio-doença, com a diferença de ser oriundo de doença provocada por algum acidente no ou do exercício da profissão.  
É, portanto, um benefício de prestação continuada pago pelo INSS ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho temporariamente em decorrência de acidente ou doença do trabalho.

Antigamente o auxílio-acidente, benefício Previdenciário, era concedido apenas para as lesões incapacitantes ocorridas exclusivamente em decorrência de acidente de trabalho, conforme se observa na redação original do artigo 86 da Lei de Benefício. No entanto, em 1995, devido a Lei 9.032/91, foi ampliado esse entendimento, essa Lei trouxe em seu texto um conteúdo modificativo, ampliando a abrangência do auxílio-acidente, pois antigamente a cobertura do auxílio-acidente era apenas para acidentes de trabalho e atualmente é devido o referido benefício para os acidentes de qualquer natureza.

Nesse sentido Hermes Arrais de Alencar (2009, p.391) disserta de forma satisfatória sobre o assunto:

Esse benefício somente era concedido em decorrência exclusiva de acidente de trabalho (e de doenças profissionais ou do trabalho, por equiparação legal a acidente – art. 20 da LB), conforme se observa da redação original do art. 86 da lei nº 8.213, de 1991.  
Entretanto, a partir do advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser devido mesmo em razão de origem diversa da laboral, uma vez que a lei substituiu a causa “acidente de trabalho” pela expressão de conteúdo mais amplo “acidente de qualquer natureza”, que engloba não só os infortúnios laborais (cuja competência para dirimir conflitos é da Justiça Estadual), como também os de origem diversa, como os ocorridos nos horários de lazer junto à família e aos amigos (afetos a Justiça Federal).

Resumindo, o auxílio-acidente poderá ser concedido em razão de acidente do trabalho, devido a Lei de Benefício, bem como poderá ser concedido o referido benefício para os acidentes de qualquer natureza conforme a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

O auxílio-acidente é um benefício concedido apenas aos segurados empregados, podendo ele ser rural ou urbano, avulso e especial. Os demais, como o empregado doméstico, contribuinte individual e o facultativo não fazem jus ao recebimento do benefício em epígrafe.

O auxílio-acidente é devido ao segurado que ficar incapaz de forma parcial e permanentemente em virtude de seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O artigo 104 do Decreto nº 3.048/99, traz mais hipóteses que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, conforme disserta Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho (2008, p.147):

- I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou
- III – impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Porém, existem alguns casos em que não cabe a concessão de auxílio-acidente, é o que diz André Luiz Menezes Azevedo Sette (2004, p.288):

Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Também não dará ensejo ao auxílio-acidente o caso: I – que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II – de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Sendo assim, o auxílio-acidente será devido aos acidentes de trabalho, bem como aos acidentes de qualquer natureza, que resultarem lesões incapacitantes de caráter permanente, reduzindo a capacidade laborativa do segurado.

## 6.1 Previsão Legal

Inicialmente, é de suma importância dissertamos sobre a Constituição Federal de 1988, pois ela trouxe em seu texto normativo, em seu artigo 201, inciso I sobre o auxílio-acidente. O presente artigo prevê: “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

O auxílio-acidente também está previsto na Lei 8.213/91 no artigo 864, bem como no Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 104.

Sendo assim, o auxílio-acidente, benefício previdenciário, está previsto na Magna Carta, artigo 201, inciso I, na Lei de benefício (8.213/91) e no Decreto nº3.048/99 (BACHUR E AIELLO, 2007, p.235).

## 6.2 Carência

Ainda, dentro desse capítulo é importantíssimo falarmos a respeito da carência, não sendo necessário conceituar o que é carência, visto que, já fora abordada em momento anterior.

O auxílio-acidente não necessita de carência, bastando simplesmente a qualidade de segurado, conforme afirma Tiago Faggioni Bachur e Maria Lucia Aiello (2007, p.238).

O artigo 26, I da Lei 8.213 assegura que o auxílio-acidente independe de carência.

Sobre o presente assunto Hermes Arrais Alencar traz o seu entendimento (2009, p.397):

Esse benefício não exige carência para a sua concessão, mas é preciso, da mesma forma dos demais benefícios, ter qualidade de segurado no dia do acidente, ao lado da cabal comprovação da lesão, a existência de seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado empregado, especial e do avulso.

Sendo assim, a carência é um requisito desnecessário para a concessão do presente benefício, porém os demais requisitos permanecem.

### 6.3 Data do Início do Benefício – DIB

A data de início do benefício do auxílio-acidente, mais conhecida como DIB, será devida a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, conforme dispõe o artigo 86, §2º da Lei 8.213/91<sup>14</sup> (MEIRINHO, 2008, p.160).

Esse também é o entendimento dos Doutores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.569):

O benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedido de auxílio-doença. A partir de 10.11.97, em face da Medida Provisória n. 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, é vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria concedida pelo RGPS.

Sendo assim, a data de início do benefício, deverá ser fixada após a cessação do auxílio-doença, porém devem ser preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do benefício em epígrafe.

### 6.4 Da Renda Mensal Inicial – RMI

Conforme o disposto no artigo 86, §1º da Lei de Benefício, o auxílio-acidente mensal terá renda correspondente a 50% do salário-de-benefício que originou o auxílio-doença. Essa é a redação dada a partir da Lei nº 9.032/95.

Para Marcelo Leonardo Tavares (2008, p.123) a renda mensal inicial do benefício é de “cinquenta por cento (50%) do salário-de-benefício do auxílio-

---

<sup>14</sup> § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

doença originário. Não há recálculo do salário-de-benefício, apenas reduz-se a alíquota de noventa e um por cento para cinquenta por cento”.

A redação original do artigo 86, §1º da Lei 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.469) dissertam sobre o assunto:

O auxílio-acidente mensal passou a corresponder a 50% do salário de benefício a partir da lei n. 9.032/95 e será devido até a véspera de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Na redação original do artigo 86, § 1º, da Lei n.8.213/91, o auxílio-acidente, mensal e vitalício, correspondia, dependendo da gravidade das seqüelas, a 30%, 40% ou 60% do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

Nesse sentido surgiram algumas divergências devido a nova Lei ser mais vantajosa, no entanto o STJ já pacificou o seu entendimento, no sentido de que o percentual de 50% a incidir sobre o salário-de-benefício no auxílio-acidente é aplicável a renda mensal dos benefícios concedidos anteriores a Lei 9.032/95 que foram calculados com base em percentual menor (TAVARES, 2008, p.123).

Como já mencionado, esse entendimento hoje é majoritário dentro do STJ, cabendo citar trecho do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 1346674, pelo Ministro Relator Og Fernandes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. MAJORAÇÃO.

POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA.

1. A eg. Terceira Seção, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.096.244/SC (8/5/2009), representativo da controvérsia e de relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consolidou o posicionamento sobre a concessão do auxílio-acidente, reconhecendo ao segurado o direito ao aumento do percentual do benefício, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o § 1.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com aplicação imediata a todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção.

2. Registre-se, por necessário, que, não obstante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP, o entendimento acima indicado não sofreu alterações, tal como reconhecido pela Terceira Seção, ao apreciar questão de ordem suscitada nos autos do aludido recurso especial.

3. Ajuizada a ação após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem observar o patamar previsto na referida norma.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para adequar os juros de mora ao patamar previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.”

(AgRg no Ag 1346674/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011)

Sendo assim aplica-se a Lei mais benéfica ao segurado, independente da Lei vigente na data da lesão incapacitante.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 2º, dispõe que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo, no entanto o Decreto nº 3.048/99, artigo 42, parágrafo único, trouxe em seu texto que alguns benefícios, dentre eles o auxílio-acidente, poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

Pode parecer inconstitucional o artigo 42, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pois está em confronto com a nossa Magna Carta. Porém, essa inconstitucionalidade é apenas aparente, haja vista que o auxílio-acidente não é substitutivo do salário-de-contribuição nem do rendimento do trabalho do segurado como afirma a Lei Maior (ALENCAR, 2009, p.396).

O auxílio-acidente é considerado como uma “indenização” a favor do segurado, e o salário-de-benefício no qual recebe é de caráter compensatório, pois a sua finalidade é compensar o segurado pela redução da sua capacidade para o trabalho.

Conclui-se então que o auxílio-acidente poderá ter valor inferior ao salário mínimo, conforme dispõe o Decreto 3.048/99, artigo 42, parágrafo único.

## **6.5 Cessação do Auxílio-Acidente**

O auxílio-acidente cessará de duas formas, conforme dispõe a Lei de Benefícios.

Hermes Arrais Alencar (2009, p.398) define de forma satisfatória quais são essas formas:

1. com a verificação do óbito do segurado;
2. em decorrência da inacumulatividade com aposentadoria de qualquer espécie, pois o valor mensal do auxílio-acidente será somado ao salário - de contribuição existente no período básico de cálculo da aposentadoria.

Sendo assim, o auxílio-acidente será devido até o óbito do segurado ou até o dia anterior ao da concessão de qualquer aposentadoria (BACHUR E AIELLO, 2007, p.241).



## 7 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP)

Este tema tem como finalidade o estudo de um dos principais aspectos referentes ao acidente de trabalho.

O nexo técnico epidemiológico, conhecido por NTEP, foi introduzido no cenário jurídico com a Lei 11.340/2006, e conseqüentemente com a instituição do artigo 21-A à Lei de Benefícios<sup>15</sup>.

Leonardo Bianchini Morais conceitua o NTEP (2008, s.p.):

O Nexo Técnico Epidemiológico (NTE) é uma metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional. Com o NTE, quando o trabalhador contrair uma enfermidade diretamente relacionada à atividade profissional, fica caracterizado o acidente de trabalho.

O NTEP consiste na identificação de doenças e acidentes relacionados com a atividade profissional, que altere a capacidade laborativa do segurado. Para a caracterização do NTEP, far-se-á necessário a existência de um nexo causal.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004, p.488), na obra sobre Direito Previdenciário trazem o seguinte entendimento sobre nexo causal:

O nexo causal é, portanto, o vínculo fático que liga o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional). Decorre de uma análise técnica, a ser realizada, obrigatoriamente, por médico perito ou junta médica formadas por peritos nesta matéria.

No mesmo sentido, Patrícia Vianna Meirelles Freire e Silva (2008, p.646), disserta sobre o assunto:

---

<sup>15</sup> Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O nexo causal é o vínculo entre o acidente e o trabalho. Sem ele, não obstante possa haver o acidente, este não será considerado oriundo do trabalho(...). Na realidade, a análise do nexo etiológico deve ser feita sob tríplice enfoque. Assim é preciso que haja uma ligação entre o acidente e o trabalho, entre o acidente e a lesão e entre essa e a incapacidade (total ou parcial) produzida. Inexistindo qualquer desta relação, não há que se falar em nexo causal e, portanto, desnaturando estará o acidente de trabalho.

Em conclusão, nexo causal é a junção do efeito à causa, tendo como resultado a incapacidade para o trabalho devido à doença ocupacional ou acidente de trabalho.

Com a instituição do artigo 21-A da Lei 8.213/91, o médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social, emitirá um laudo presumido, ou seja, ao verificar que a lesão ou doença que acometeu o segurado é comum entre os trabalhadores da mesma espécie, pode presumir a natureza acidentária estando autorizado a conceder o benefício previdenciário-acidentário, não necessitando da emissão do CAT (comunicação de acidente de trabalho) pela empresa (AGUIAR, 2008, s.p.).

Essa presunção é obtida com base em estudos estatísticos, onde se verifica que os trabalhadores que exercem certa atividade econômica podem adquirir certas doenças ocupacionais. Em síntese a doença sempre estará correlacionada com a atividade exercida pelo trabalhador.

Conforme tal entendimento leciona Maria Rita Manzarra Garcia de Aguiar (2008, s.p.):

[...] presume-se o nexo causal entre o agravo e o trabalho mediante o cruzamento/combinção do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (relacionada na Classificação Internacional de Doença – CID, em conformidade com a Lista B, do anexo II, do Regulamento da Previdência Social), sendo tal nexo intitulado de epidemiológico não por estar atrelado ao estudo de epidemias propriamente dito, mas por ser um instrumento de diagnóstico de fenômenos, relacionado ao “estudo da ocorrência, da distribuição e dos determinantes de um agravo à saúde em uma população [...].

Com a adoção dessa metodologia, correlação entre a lesão e atividade econômica, o ônus da prova será da empresa, ou seja, incumbe à empresa provar que a lesão incapacitante não adveio da atividade desenvolvida pelo seu empregado.

Nesse sentido Leonardo Bianchini Morais expõe sobre o assunto (2008, s.p.):

Com a adoção dessa metodologia, a empresa deverá provar que as doenças e os acidentes de trabalho não foram causados pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, o ônus da prova passa a ser do empregador, e não mais do empregado.

No entanto, a empresa pode requerer que o NTEP não seja aplicado, neste caso deve demonstrar que inexistente nexos entre a incapacidade e o trabalho ou que existe alguma causa que exclua a culpabilidade da empresa, como, por exemplo, força maior ou culpa exclusiva da vítima (FRANKLIN, 2011, s.p.).

A presunção quanto ao NTEP é dada no momento da perícia realizada no INSS, onde o médico perito analisará o indivíduo que trabalha e tentará estabelecer uma relação causal entre a atividade e a doença ou lesão incapacitante.

Essa idéia é trazida pelo Conselheiro Geral da Saúde Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira (2005, s.p.):

O INSS por intermédio dos médicos peritos, tem a incumbência de dizer se há incapacidade, qual o tamanho dela e, principalmente, se é ocupacional ou não, mediante a relação que a Previdência Social estabelece, numa visão individualista, entre o diagnóstico e a ocupação; entre acidente e a lesão; entre acidente e causa mortis do trabalhador, chamado Nexos Técnico Epidemiológico – NTEP, conforme disposto no art. 337 do decreto 3.048/99 (regulamento da Previdência Social – RPS).

Dispõe o artigo 337 do Decreto 3.048/99 que “o acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante identificação do nexos entre o trabalho e o agravamento”.

Nesse sentido, o médico perito terá que estudar o caso e estabelecer a relação causal entre a atividade e a lesão. Será feito um laudo onde a doença será codificada conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID). Caso a empresa venha a emitir o CAT (comunicação de acidente de trabalho) descreverá o código estabelecido pelo CID (OLIVEIRA, 2005, s.p.).

Insta acrescentar que, após a adoção do NTEP, o registro de doenças ocupacionais teve um significativo crescimento. Podemos tomar como exemplo a LER (lesões por esforço repetitivo), que nos últimos anos aumentou de forma absurda (AGUIAR, 2008, s.p.).

Maria Rita Manzarra Garcia de Aguiar dissertou sobre uma mudança significativa na esfera administrativa (2008, s.p.):

Fica evidente, então, que a presunção legal do artigo 21- A, da Lei nº 8.213/91, instituiu na seara administrativa a inversão do ônus da prova em prol do empregado, passando ao INSS a obrigação de estabelecer o nexo e transferindo ao empregador o ônus de provar que a doença contraída pelo obreiro não foi provocada pela atividade laboral exercida, podendo valer-se, para tanto, de mapeamento de riscos e sinistros, rol das CAT's emitidas, número reduzido de ações administrativas e judiciais ajuizadas, dentre outros.

Sendo assim, a fixação do NTEP, irradiou vários efeitos importantes no âmbito administrativo, assim como na esfera judicial.

Na esfera judicial, ao estabelecer a correlação entre a doença e a atividade da empresa, tem-se conta da elevada incidência estatística da patologia. Com relação à empresa, podendo ser considerada como atividade de risco, podendo ser aplicada a teoria da responsabilidade civil, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único do Código Civil (AGUIAR, 2008, s.p.).

Ainda no âmbito jurídico, a correlação entre a moléstia e o trabalho reconhecida pela Previdência Social, é tido como fato incontroverso, pois tem como efeito a dispensa da dilação probatória, conforme dispõe o artigo 334, inciso IV do Código de Processo Civil.

Por fim, conclui-se que a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, trouxe consideráveis modificações tanto para o âmbito administrativo, como para o âmbito jurídico, como comentado acima. A introdução do NTEP trouxe diversos benefícios aos empregados, bem como facilitou o procedimento para a concessão do benefício acidentário, pois o ônus da prova é do empregador e não mais do empregado.

Com a aplicação do NTEP, o trabalhador passou a ter um maior acesso aos seus direitos, pois facilitou a concessão de benefício acidentário proporcionado ao empregado o direito a saúde, a integridade física e moral, fazendo com que o Estado brasileiro se torne uma sociedade justa, sem desigualdades, pois a saúde é um direito fundamental.

## 8 CONCLUSÃO

A Seguridade Social surgiu devido à falta de condições no ambiente de trabalho, que ocorria com mais freqüência antigamente. O seu objetivo principal era extinguir os abusos no âmbito trabalhista, pois os trabalhadores eram explorados e não tinham nenhuma proteção social. Foi assim que surgiu a Seguridade Social, pensando em uma sociedade plena e justa, sem desigualdades e com melhores condições nas relações de emprego.

Há que se dizer que a Seguridade Social foi criada para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em decorrência dessa criação surgiu a Previdência Social, um sistema que busca assegurar aos indivíduos proteção contra os riscos sociais.

Esse sistema previdencialista se restringe a determinados sujeitos, os denominados beneficiários, que podem se subdividir em segurados ou dependentes. Os beneficiários da previdência social são todas as pessoas que estão protegidas pelo sistema da previdência, é o sujeito ativo da relação jurídica previdenciária. Para ser um beneficiário da previdência social, necessita-se estar filiado a ela, precisa-se, portanto, de um vínculo com a previdência social, conforme comentado no trabalho em estudo.

É importante esclarecer que o motivo pelo qual existam esses vários tipos de segurados, é o de proporcionar a todos os trabalhadores o direito de ser um beneficiário da Previdência Social. Devido a isso é que os segurados obrigatórios são divididos em varias subespécies (empregado, empregado domestico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial), e surge a figura do segurado facultativo.

A nossa Lei Maior, define a Previdência Social como um regime previdenciário que abrange vários riscos sociais, como a velhice, a morte, a invalidez, dentre outros.

Sendo assim, os benefícios por incapacidade são provenientes de um risco social, a invalidez. Estando o ser humano cometido por uma invalidez, ou uma doença incapacitante, poderá ele ser beneficiário de um benefício por incapacidade,

no entanto tem que cumprir certos requisitos, conforme abordado no presente estudo.

Essas prestações previdenciárias são devidas em razão do ser humano não possuir capacidade laborativa para garantir a sua subsistência e de sua família, devido ao um fato gerador que o deixou incapacitado. Os benefícios por incapacidade são o auxílio-doença, auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez.

O nexos técnico epidemiológico só foi introduzido ao cenário jurídico com a Lei 11.340/2006, e conseqüentemente com a instituição do artigo 21-A a Lei de Benefícios. Essa Lei trouxe consideráveis modificações tanto para o âmbito administrativo, como para o âmbito jurídico.

O NTEP consiste na identificação de doenças e acidentes relacionados com a atividade profissional, que altere a capacidade laborativa do segurado. Para que seja caracterizado o NTEP, é de suma importância o nexos causal, ou seja, a doença e o trabalho devem estar intimamente ligados.

Com o surgimento do NTEP, a sociedade passou a ter maiores direitos perante benefícios acidentários, como o ônus da prova que passou a ser do empregador e não mais do empregado, facilitando assim a concessão do benefício.

Dessa análise, conclui-se que a Seguridade Social é importantíssima para que o Estado brasileiro se torne uma sociedade justa, sem desigualdades, pois a saúde é um direito fundamental. Devido ao seu surgimento temos a Previdência Social, regime este que busca assegurar aquele que está a margem da sociedade, busca uma sociedade plena e humana, oferecendo assim meios para a subsistência do ser humano quando este não possui capacidade para exercer uma atividade de trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Súmula nº 25**. Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborativas. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=28325>>. Acesso em: 02 out. 2011.

AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. **Nexo técnico epidemiológico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11729>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 5. ed., rev., e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009.

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lúcia. **Teoria e prática do direito previdenciário**: incluindo jurisprudências, modelos de petição e de cálculo previdenciário. São Paulo: Lemos & Cruz, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. Previdenciário. Benefícios em Espécie. Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade Parcial. Entendimento do Tribunal de Origem em Consonância com a Jurisprudência desta Corte. Enunciado 83/STJ. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 1.370.949 / RJ (2010/0209641-6)**, Ministro Relator Adilson Vieira Macabu, Superior Tribunal de Justiça. Julgado em: 05 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Revisão de Benefício Acidentário. Aplicação Imediata da Lei n.º 9.032/95 a Benefícios Concedidos em data anterior à sua Entrada em Vigor. Majoração. Possibilidade. Juros de Mora. Ar. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Incidência. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 1346674 / SP (2010/0162577-3)**, Ministro Relator Og Fernandes, Superior Tribunal de Justiça. Julgado em: 31 de maio de 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.

COISSI, Giovana Crepaldi. **O acidente do trabalho na esfera no direito previdenciário**. Presidente Prudente, 2003. 95 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2003.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Legislação previdenciária comentada**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ Editora, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 10 dez. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 02 out. 2011.

DUARTE, Maria Vasques. **Direito previdenciário**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. 2009 – Presidente Prudente, 2009. 116 p.

FRANKLIN, Giselle Leite. **Breves considerações a respeito do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e seu reflexo no direito e processo do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2916, 26 de jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19418>>. Acesso em: 15 out. 2011.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 4. ed., atual. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

LEITÃO, Andre Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Prática previdenciária: a defesa do INSS em juízo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência complementar**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2009.



MENDONÇA, Nathanna Medeiros. **Reflexões sobre os benefícios por incapacidade laboral no regime geral do previdência social RGPS.** Presidente Prudente, 2011. 73 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, Leonardo Bianchini. **O fator acidentário previdenciário (FAP) e o nexó técnico epidemiológico (NTE).** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36714>>. Acesso em: 15 out. 2011.

NIHY, Cyntia Tiemi. **A expectativa de vida e sua influência sobre o fator previdenciário.** Presidente Prudente, 2007. 51 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007.

OLIVEIRA, Lamartino. **Direito previdenciário: manuais para concursos e graduação.** São Paulo: RT, 2005. v. 4

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Nexo técnico epidemiológico previdenciário NTEP Fator acidentário de prevenção FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque. **Nexo técnico epidemiológico previdenciário –NTEP.** Disponível em: <[http://www.saude.sc.gov.br/saudetrabalhador/conferencia\\_estadual/textos\\_apoio/nexo\\_tecnico\\_epidemiologico\\_prev.doc](http://www.saude.sc.gov.br/saudetrabalhador/conferencia_estadual/textos_apoio/nexo_tecnico_epidemiologico_prev.doc)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção sinopses jurídicas; v. 25)

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SILVA, Patrícia Vianna Meirelles Freire; **Acidente do trabalho.** In: LEITÃO, Andre Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna (org.). **Prática previdenciária: a defesa do INSS em juízo.** São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.644-659.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 10ª ed., rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VADE Mecum. 11. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. Niteroi: Impetus, 2006.

**ANEXO A – Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)
  - a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)
  - b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)
  - c) três representantes dos empregadores. (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

- I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;
- II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Art. 8º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

**TÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Capítulo Único**  
**DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Capítulo I**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

**Seção I**  
**Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV -

a) ;

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)



§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a

associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

## **Seção II Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### **Seção III Das Inscrições**

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

## **Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

### **Seção I Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

- d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;

- f) salário-família;

- g) salário-maternidade;

- h) auxílio-acidente;

- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- b) serviço social;

- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da

sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo

e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

## **Seção II**

### **Dos Períodos de Carência**

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada

pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

### **Seção III**

#### **Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

##### **Subseção I**

##### **Do Salário-de- Benefício**

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto

o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)



§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Art. 30.

I -

II - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 31. (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

## **Subseção II**

### **Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.927, de 2009).

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

#### **Seção IV**

#### **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no **caput** deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

**Seção V**  
**Dos Benefícios**  
**Subseção I**

**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º . (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

### **Subseção II**

#### **Da Aposentadoria por Idade**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus

ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### **Subseção III**

#### **Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

#### **Subseção IV**

#### **Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando



da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

### **Subseção V Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

### **Subseção VI Do Salário-Família**

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo

masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); *(\*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).*

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). *(\*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).*

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

### **Subseção VII Do Salário-Maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

### **Subseção VIII Da Pensão por Morte**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

### **Subseção IX**

#### **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

### **Subseção X**

#### **Dos Pecúlios**

Art. 81.

I - (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

II - (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

Art. 82. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 83. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 84. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 85. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

### **Subseção XI**

#### **Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

### **Subseção XII**

#### **Do Abono de Permanência em Serviço**

Art. 87. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

### **Seção VI**

#### **Dos Serviços**

##### **Subseção I**

#### **Do Serviço Social**

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

### **Subseção II**

#### **Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200	
empregados.....	2%;
II - de 201 a	
500.....	3%;
III - de 501 a	
1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	
.....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes

habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

### **Seção VII**

#### **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;  
II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

### **Seção VIII**

#### **Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)



III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificacão processada perante a Previdêcia Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderã ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício serã pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausêcia, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serã pago a procurador, cujo mandato nã terã prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redaçã dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. A impressã digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdêcia Social, vale como assinatura para quitaçã de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz serã feito ao cõnjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por períoado nã superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessãrio, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdiçã do beneficiário, a autoridade judiciãria pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdêcia Social.

Art. 111. O segurado menor poderã, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor nã recebido em vida pelo segurado sã serã pago aos seus dependentes habilitados à pensã por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventãrio ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderã ser pago mediante depõsito em conta corrente ou por autorizaçã de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 123. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou

jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

a) abster-se de constituí-los; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). *(\*)Nota: Valor atualizado pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 19, para respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos))*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro

de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - s(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 140. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

5º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

6º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 141. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º O(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses

2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).

Art. 144. a Art. 147. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 148. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152 (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Antonio Magri*